



ACÓRDÃO Nº: DJ:
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0000908-54.2012.8.14.0072
COMARCA: MEDICILÂNDIA/PA.
APELANTE: MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA.
ADVOGADO (A): SALOMÃO DOS SANTOS MATOS (OAB – 8.657).
APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROMOTOR (A): GRACE KANEMITSU PARENTE
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS – TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO – LIMINAR CONCEDIDA – PREJUDICIAL DE MÉRITO DE CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PERDA DO OBJETO NÃO ACOLHIDA. DIREITO A SAÚDE. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. DA . CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
1 - Não há que se falar em carência da ação e perda superveniente do interesse processual, uma vez que, antecipados os efeitos da tutela, subsiste a necessidade e a utilidade do provimento final a fim de consolidar a obrigação estatal determinada no provimento antecipatório. O reconhecimento da obrigação estatal quanto ao fornecimento das passagens se faz necessário para fins de subsidiar eventual reparação por danos morais em caso de o descumprimento da decisão ter ocasionado algum prejuízo ao tratamento da beneficiário ou, até mesmo, piora de seu quadro clínico.
2 - É inconteste o dever do Estado, representado pelas três esferas de governo, de promover atos indispensáveis à concretização do direito à saúde do cidadão.
3 – Impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em custas processuais, ante a isenção legal. Reforma parcial da sentença.
4 – Apelação cível conhecida e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0000908-54.2012.8.14.0072, da Comarca de Medicilândia/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, contra sentença proferida pelo douto juízo de direito da Vara Única De Medicilândia que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ora apelado, julgou procedente o pedido e confirmou em definitivo a liminar pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73.

Em síntese, cuida a exordial de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em favor da menor YANARA SIQUEIRA BEZERRA, ante às dificuldades enfrentadas para realizar o seu tratamento de saúde, por ser portadora de deficiência física congênita, tendo sido indicada para tratamento na cidade de Brasília (DF), no Hospital Sarah Kubistchek, pelo que requereu a concessão de assistência financeira por parte do município réu, para fornecer ajuda de custo e passagens aéreas para a menor.

Em decisão interlocutória de fls. 58/59, o pleito de urgência foi concedido, determinando que o ente municipal forneça as passagens tanto da criança quanto de sua acompanhante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Em documento de fls. 64/66, o Município comprovou o cumprimento integral da determinação liminar.

Sobrevindo a sentença, às fls. 74/75, o juízo a quo julgou procedente o pedido, confirmando em definitivo a liminar anteriormente concedida e condenando o réu ao pagamento de custas sucumbenciais, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Inconformado o Município de Medicilândia/Pa interpôs apelação, refutando a sentença guerreada nos seguintes pontos: [1] a



perda do interesse de agir por parte da representada, vez que não há provas nos autos de que tais pedidos foram negligenciados administrativamente pelo mesmo; [2] a perda do objeto da ação pela inequívoca comprovação do cumprimento da determinação judicial; [3] No mérito, alegou a precariedade atual da gestão do município, dificultando o conhecimento acerca das pessoas que estavam necessitando de tratamento fora do domicílio; [4] por fim, refutou a impossibilidade da condenação do município em honorários advocatícios e custas processuais. Requereu ao final, o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença recorrida.

Contrarrazões apresentada em fls. 96/100, onde o autor/apelado pugnou pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 102).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de 2º Grau, às fls. 106/108, através da 12º Procuradoria de Justiça Cível, opinou por eximir-se de manifestar-se no presente recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1, deste Egrégio Tribunal.

I- PREJUDICIAIS DE MÉRITO.

I-I. PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.

O Apelante alega que o autor é carecedor de seu interesse de agir, vez que não restou comprovado em documento que teriam sido negados administrativamente a ajuda de custo para viagem, bem como, que teria comprovado o cumprimento da determinação judicial, devendo assim, ser acolhida a preliminar de carência de ação e declarada a inexistência de interesse processual do recorrido.

Tal alegação não merece prosperar, pois como relatado na exordial de fls. 02/17 e demonstrados pelos documentos de fls. 18/57, há um longo período de tempo, mas especificadamente, de 07 anos, a requerente vem apresentando laudos médicos desde o ano de 2006 que justifiquem a utilização do transporte aéreo para o hospital de Brasília, e embora houvesse manifestação positiva do Município, isso nunca ocorreu, sendo



necessário o ingresso no judiciário para que fosse concedido a ajuda de custo para o transporte aéreo da menor até a cidade de Brasília, para realização de seu tratamento de saúde.

Presumo que, para evitar eventuais gastos físicos, emocionais e para que haja uma solução mais ágil para o seu problema, a representada não se utilizaria imediatamente dessa via para obter o seu pleito, bem como não ingressaria com essa ação somente no ano de 2012, caso lhe tivesse sido atendido o bem da vida.

Logo, não há que se alegar carência de ação, por ter sido demonstrado o interesse da autora na obtenção da tutela jurisdicional.

I-II. DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

No que concerne a suposta perda do objeto da ação, sabe-se que a tutela antecipada possui caráter meramente provisório e revogável, permanecendo desse modo intacta o interesse de obter o pronunciamento definitivo do que está sendo posto em juízo.

Ao contrário do entendimento do apelante, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual na hipótese, uma vez que, antecipados os efeitos da tutela, subsiste a necessidade e a utilidade do provimento final a fim de consolidar a obrigação estatal determinada no provimento antecipatório, qual seja, de promover o direito à saúde do cidadão.

Na hipótese dos autos a extinção do feito, sem resolução de mérito, implicaria na isenção do Estado de sua obrigação constitucional de assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, o que se revela inadmissível.

Ademais, o reconhecimento da obrigação estatal quanto ao fornecimento das passagens se faz necessário para fins de subsidiar eventual reparação por danos morais em caso de a demora na prestação ter ocasionado algum prejuízo ao tratamento da Beneficiária ou, até mesmo, piora de seu quadro clínico.

Portanto, não há o que se falar da perda do objeto da ação por ainda haver a necessidade da demanda.

MÉRITO

Consta dos autos que a menor Y.S.B substituída é hipossuficiente e portadora de deformidade congênita na perna esquerda e, que por conta da deficiência precisa constantemente viajar para Brasília para realizar seu tratamento de saúde no Hospital Sarah Kubtshek, razão por qual vinha solicitando ao Município réu ajuda de custo e passagens da criança e do acompanhante, pois



a família não possui condições de arcar com as custas do tratamento e das viagens.

Ressalto ser inconteste o direito da substituída de receber do Estado (em sentido lato) todo o tratamento necessário e indispensável para o restabelecimento de sua saúde, incluindo o fornecimento de passagens aéreas até a localidade onde se encontra situada a unidade de saúde responsável pela terapia.

Com efeito, o art. da , estabelece que:

[...] a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação [...].

Ao consagrar expressamente o direito à saúde, a Carta Constitucional de 1988 representou considerável avanço na efetividade das garantias de direitos sociais inalienáveis, que reclamam prestações positivas do Estado para sua concretização.

Nessa esteira, ressaí o direito à saúde como corolário do princípio da dignidade humana e do direito à vida, constituindo dever estatal colocar a disposição de qualquer indivíduo serviços que tenham a finalidade de promover, proteger e restabelecer a saúde das pessoas.

Portanto, resta inconteste o dever do Estado, representado pelas três esferas de governo, em garantir, às suas expensas, o tratamento prescrito pelo especialista responsável pelo seu tratamento.

Em casos tais, a jurisprudência assim se posiciona:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS – DEMORA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR – TRANSCURSO DA DATA DO AGENDAMENTO DA CONSULTA – PERDA DO OBJETO – INOCORRÊNCIA - TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO – NECESSIDADE - IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL – INTELIGÊNCIA DO ART. DA – MULTA COMINATÓRIA – EXCLUSÃO – EXISTÊNCIA DE MEDIDA MAIS EFICAZ – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. Não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, uma vez que, antecipados os efeitos da tutela, subsiste a necessidade e a utilidade do provimento final a fim de consolidar a obrigação estatal determinada no provimento antecipatório. O reconhecimento da obrigação estatal quanto ao fornecimento das passagens se faz necessário para fins de subsidiar eventual reparação por danos morais em caso de o descumprimento da decisão ter ocasionado algum prejuízo ao tratamento do Beneficiário ou, até mesmo, piora de seu quadro clínico. É inconteste o dever do Estado, representado pelas três esferas de governo, de promover atos indispensáveis à concretização do direito à saúde do cidadão. A fixação de



multa pecuniária é desnecessária ante a existência de meios coercitivos mais eficazes na consecução da tutela pretendida. (ReeNec 147394/2012, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 18/02/2014, Publicado no DJE 21/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. . FORNECIMENTO DE PASSAGENS. TRATAMENTO DE SAÚDE FORA DO DOMICÍLIO. DIREITO DO ADOLESCENTE GARANTIDO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação Cível Nº 70051698710, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/02/2013)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME, TRATAMENTO OU CIRURGIA. DEVER CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO UTILIZADO. NÃO CONHECIMENTO. Deixo de conhecer da preliminar de inadequação do procedimento utilizado, sob o argumento de que deveria ter sido ajuizado mandado de segurança, por se tratar de evidente inovação recursal. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. Não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. Não provendo o Estado integralmente as condições necessárias ao acesso à saúde, direito fundamental do cidadão, possível a revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, de modo a assegurar o cumprimento das políticas sociais de saúde, garantindo o acesso universal e igualitário. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. Demonstrada a necessidade do tratamento medicamentoso postulado pela parte autora. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70049255219, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 15/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMAB. LINFOMA NÃO-HODGKIN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A responsabilidade de garantir direito à vida e à saúde compete ao Estado, que não pode, por razões meramente econômicas, se furtar de proporcionar ao cidadão, que não tenha condições financeiras para tanto, a medicação prescrita pelo médica que a indica, ainda mais se atestado por essa profissional que o não uso da droga no tratamento da gravíssima moléstia que acomete seu paciente eleva o risco de óbito. Ausência de fármaco nas listagens dos entes públicos que, ao menos neste momento da demanda, não isenta o Estado de fornecê-lo a quem, sem condições de adquiri-lo, dele necessita. Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059957969, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 13/08/2014)

Ademais, o Município apelante não pode se esquivar de suas responsabilidades sob o argumento da atual situação da gestão do município deixava pelo então prefeito citado em seu apelo.

É de sua responsabilidade promover esses direitos sociais, ora direito constitucional e essencial para a essência humana. O não



cumprimento, ou a parcial efetivação, apenas ficará justificado se for possível provar a real impossibilidade de sua execução pelo Poder Público, o que não aconteceu no caso.

Apenas no que tange a condenação das custas, entendo que merecem prosperar as alegações do apelante, com base no art. 4º da Lei nº 9.289/96, em seu inciso I, a Fazenda Pública está isenta de das custas processuais, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.

Ante o exposto, conheço da apelação cível e dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a condenação do apelante/município ao pagamento das custas, ante a isenção legal, tudo nos termos da fundamentação lançada ao norte, que passa integrar este dispositivo como se estivesse nele transcrita. É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 06 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora